



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2053131-45.2026.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: LR Cobranças, Gestão de Ativos e Atividades Imobiliárias Ltda

Agravada: Lepta Gestora de Crédito Ltda

Interessados: Rotavi Industrial Ltda (Em Recuperação Judicial) e Laspro Consultores Ltda (Administradora Judicial)

Nº na origem: 1108014-81.2025.8.26.0100

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que em sede de impugnação de crédito ajuizada no âmbito da recuperação judicial da Rotavi Industrial Ltda, deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada pela ora agravada, “*para determinar que os votos dos credores relacionados aos créditos discutidos neste incidente sejam colhidos na assembleia geral em dois cenários*”, ou seja, em conformidade com o valor lançado nos autos e de acordo com aquele pretendido pela impugnante, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 600/602 e 641 dos autos de origem).

A agravante pretende, em suma, que, na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 17 de março de 2026, sejam colhidos votos num terceiro cenário III, ou seja, com a exclusão integral do crédito da agravada. Argumenta, a seguir, que o crédito originalmente detido Banco Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.287.376,40 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seis reais e quarenta centavos) e que foi cedido à agravada, decorre de operação de emissão de debêntures realizada em 8 de junho de 2006 por Italmagnésio Nordeste S/A, figurando como fiadora a Companhia Financeira Hamanna S/A, “sendo certo que a Rotavi jamais figurou como emissora, fiadora, avalista, garantidora ou devedora solidária na referida operação, ou seja, a Rotavi não pode ser responsabilizada por este vultoso pagamento, em detrimento dos demais credores”. Acrescenta que demonstrará, no curso do tramite da impugnação, que houve uma atuação coordenada entre a recuperanda e a ora agravada, posto que, desde a fase inicial da recuperação judicial, a primeira incluiu espontaneamente em sua relação de credores crédito titularizado pela segunda, que não decorre de obrigação própria, mas, isso sim, de dívida contraída pela Italmagnésio Nordeste S/A perante o Banco do Nordeste S/A, bem como não se opôs ao pedido de majoração do crédito originalmente habilitado, “para a quantia absolutamente desproporcional de R\$ 120.177.295,80 (centos e vinte milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), valor este que, se admitido, altera radicalmente o equilíbrio da Classe III (quirografária)”. Ressalta, no ponto, a ausência de qualquer pronunciamento judicial de reconhecimento da solidariedade entre a recuperanda e a Italmagnésio Nordeste S/A, sequer instaurado incidente de descon sideração de personalidade jurídica e sustenta que a mera existência de grupo econômico não gera, por si só, responsabilidade solidária, sobretudo em prejuízo da coletividade de credores. Afirma, então, que, como a devedora originária é a Italmagnésio Nordeste S/A, tal crédito deve ser habilitado exclusivamente em sua recuperação judicial (Processo 1003801-36.2016.8.26.0101). Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal e, ao final a reforma da decisão recorrida, “para que se digne determinar que, além dos Cenários I e II, seja obrigatoriamente também colhido e registrado na Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 17/03/2026, o cenário III, com a exclusão integral do crédito da agravada, sem prejuízo do registro dos cenários I e II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinados pelo MM. Juízo 'a quo'” (fls. 01/20).

II. A concessão da antecipação da tutela recursal (impropriamente chamada por alguns como “efeito suspensivo ativo”) depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC de 2015, que se espelham no artigo 300 do mesmo diploma.

É sempre exigido, para tanto, o perigo efetivo de dano irreparável ou de difícil reparação, preservada, normalmente, a necessidade de pronunciamento colegiado.

E, na espécie, tais requisitos estão presentes, o que viabiliza a antecipação pretendida, na forma como foi requerida.

Com efeito, tendo em vista que a assembleia geral de credores está designada para 17 de março de 2026, o relato formulado denota a necessidade de aplicação do art. 1.019, inciso I do CPC de 2015, pois persiste perigo de dano de difícil ou impossível reparação, consistente na ausência de colheita de votos no cenário pretendido pela recorrente.

III. Fica, então, concedida a antecipação de tutela recursal para que se colham os votos, também, no Cenário III postulado pela recorrente, ou seja, com a exclusão integral do crédito da agravada, com o fim de que seja preservada, de maneira plena, a eficácia do futuro julgamento pelo Colegiado.

IV. Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultando-se a prestação de informações.

Concedo o prazo legal de quinze dias para a apresentação de contraminuta.

V. Intime-se a Administradora Judicial e a recuperanda para que também possam apresentar manifestações no mesmo prazo da contraminuta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2026.

Fortes Barbosa
Relator